



## Documento IMA 00013181/2022

### Dados do Cadastro

---

**Entrada:** 24/03/2022 às 09:10

**Setor origem:** IMA/GEPAM - Gerência de Gestão de Processos Ambientais

**Setor de competência:** IMA/DIRA - Diretoria de Regularização Ambiental

**Interessado:** MARIANE HATSUNO MURAKAMI

**Classe:** Ofício sobre Manifestação da Consultoria Jurídica

**Assunto:** Manifestação da Consultoria Jurídica

**Detalhamento:** Solicitação de manifestação sobre a compensação do uso de APP conforme atualizações do Código Ambiental de SC.

**OFÍCIO n° 4001/2022/IMA/GEPAM**

Florianópolis, 24 de março de 2022.

**Assunto: Solicitar manifestação da COJUR quanto a compensação pelo uso da APP**

Prezado Coordenador da Procuradoria Jurídica:  
Cláudio Soares da Silveira

Considerando que o pedido de intervenção ou supressão de vegetação para a instalação de empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente, assim como a presença de empreendimentos nessas áreas, são recorrentes no Estado de Santa Catarina;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto e que, a ocupação desta área protegida deve ser considerada uma exceção, e não uma regra;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso VI, art. 182, § 2º, art. 186, inciso II e art. 225 da Constituição Federal, e o princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

Considerando que as APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a Resolução CONSEMA n° 128/2019, que reconhece as atividades consideradas de baixo impacto ambiental para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP;

Considerando que a Resolução CONAMA n° 369/2006 em seu art. 5º prevê que o órgão ambiental tem competência para estabelecer as medidas ecológicas de caráter compensatório previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP;

Considerando que a Portaria IMA 98/2020 que dispunha sobre o uso da Área de Preservação Permanente (APP) para atividades potencialmente poluidoras a serem instaladas, em operação, ou atividades já instaladas passíveis de regularização, nos casos de inexistência de alternativa locacional, foi revogada pela Portaria IMA 43/2021, que não mais abarcou a regularização e compensação de atividades em operação e regularização, e sim pelo uso por novos empreendimento de Utilidade Pública e interesse social.

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
Av. Mauro Ramos, 428 - Centro 8º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br

Considerando que a Lei Estadual nº 18.350/2022 inclui no art. 30 da Lei Estadual nº o §6º *"As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP"*.

Solicita-se manifestação da COJUR quanto a exigência da Compensação pelo Uso de APP:

- a) Nos casos em há Termo de Compromisso firmado no âmbito do processo de licenciamento ambiental
- b) Nos casos de condicionante estabelecida em licença ambiental, porém sem a assinatura do TC.
- c) E os casos de novos empreendimentos, quanto a cobrança ou não da Compensação.
- d) Com relação a Compensação pelo Uso de APP, servidores do IMA tem usado como referência a Resolução CONAMA nº 369/2006. O art. 5º da referida Resolução faz referência a Lei Federal nº 4.771/1965, revogada pela Lei Federal nº 12.651/2012, assim, o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 possui revogação tácita ou continua válido?
- e) A Portaria 43/2021 será revogada?

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Glaucio Maciel Capelari  
Diretor de Regularização Ambiental

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VL39M85R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 24/03/2022 às 10:48:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfVkwzOU04NVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **VL39M85R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**PROCESSO: IMA 00013181/2022**

Senhor Presidente,

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão de Processos Ambientais à Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina a respeito da aplicação do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluído pela Lei Estadual n. 18.350, de 2022, nos termos do qual:

Art. 38 [...]

**§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.**

A consulta foi enviada pela Coordenação da Procuradoria Jurídica do IMA a este Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

À primeira vista, a constitucionalidade do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente é dubitável.

De acordo com o art. 8º da Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados, assim como normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

No exercício do que lhe compete legalmente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução n. 369, de 2006, que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”, impondo que:

**Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.**

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

O cotejo superficial entre o art. 5º da Resolução n. 369, de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e o art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluído pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Lei Estadual n. 18.350, de 2022, faz supor conflito normativo que pode configurar crise de constitucionalidade com possível repercussão negativa sobre a tutela ambiental.

Muito embora não se negue que, no sistema jurídico brasileiro, as leis devem ser presumidas constitucionais, essa presunção de constitucionalidade, por não ser absoluta, não autoriza que determinada lei ambiental subsista isenta de discussão sobre sua validade ou eficácia por parte dos órgãos ou entidades administrativas a quem cabe aplicá-la.

É claro que esse tipo de discussão deve realizar-se de forma moderada, o que, na administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, traduz-se na atuação da respectiva Procuradoria-Geral do Estado.

No caso da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, salvo melhor juízo, compete à Consultoria Jurídica da PGE sediar a discussão sobre a constitucionalidade de determinado dispositivo de lei estadual, haja vista a competência legal que desempenha durante o respectivo processo legislativo.

Diante do exposto, dado que a constitucionalidade do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente configura questão prejudicial à resolução das dúvidas jurídicas presentes na consulta da Gerência de Gestão de Processos Ambientais, orienta-se que os autos em epígrafe sejam encaminhados ao Exmo. Procurador-Geral do Estado, a fim de que, se assim Sua Excelência entender, seja acionada a Consultoria Jurídica da PGE para manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **86QJ2OZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 22/04/2022 às 14:58:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfODZRSjJPWjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **86QJ2OZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 11221/2022/IMA/PROJUR**

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

Assunto: **IMA 00013181/2022**

Exmo. Procurador Geral do Estado,

Vimos por deste, acatando a manifestação exarada pelo Dr. Josevan Carmo da Cruz Junior, nas fls. 4 e 5 do processo sgp-e **IMA 00013181/2022**, encaminhar o processo supracitado, para sua análise e considerações.

Atenciosamente,

**Daniel Vinicius Netto**  
Presidente

(assinado digitalmente)

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Av. Osmar Cunha, 220 - Bairro: Centro - Ed. J.J. Cupertino  
88015100 - Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HK46LD0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 28/07/2022 às 16:37:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfMUhLNDZMRDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **1HK46LD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** IMA 13181/2022

**Assunto:** Consulta a respeito da aplicabilidade do artigo 38, §6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluído pela Lei Estadual n. 18.350/2022, que dispõe sobre a dispensa de compensação pelo uso da Área de Preservação Permanente (APP) quando se tratar de obras de utilidade pública, interesse local ou baixo impacto ambiental.

**Origem:** Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9892QZI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/09/2022 às 20:48:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfUjk4OTJRWkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **R9892QZI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## MANIFESTAÇÃO

**Referência:** IMA 13181/2022

**Assunto:** Solicitação de manifestação sobre a compensação do uso de APP conforme atualizações do Código Ambiental de SC.

**Origem:** Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se, em síntese, de processo autuado em razão de requerimento de análise a respeito da constitucionalidade do art. 38, §6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, alterado pela Lei Estadual n. 18.350/2022, que foi recentemente aprovada pela ALESC, dispondo sobre a dispensa de compensação pelo uso da Área de Preservação Permanente (APP), nos casos em que se tratar de obras de utilidade pública, de interesse local ou de baixo impacto ambiental.

Contudo, verifica-se que não foi observado o que estabelece o Decreto Estadual n. 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, no tocante à consulta à Procuradoria-Geral do Estado. Eis a redação dos artigos 6º, VII, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do mencionado ato normativo:

**Art. 6º Aos órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos compete:**

[...]

**VII - opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, a critério do Secretário de Estado, desde que instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo; e**

[...]

**Art. 8º São autoridades habilitadas a formular consulta à Procuradoria Geral do Estado:**

I - o Governador do Estado;

II - o Vice-Governador do Estado;

III - os **Secretários de Estado;**

IV – o Presidente da Assembléia Legislativa;

V – o Presidente do Tribunal de Justiça;

VI – o Presidente do Tribunal de Contas; e

VII – o Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 9º As solicitações para emissão de pareceres ou informações, em função de sua complexidade, oriundas dos órgãos da administração direta estadual somente serão objeto de análise pelo Órgão Central se instruídos com parecer do respectivo órgão setorial, nos termos do art. 6º, inciso VII.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Art. 10. As solicitações para emissão de pareceres ou informações, em função de sua complexidade, oriundas de órgão da administração indireta devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado a qual está vinculada, conforme art. 119 da Lei Complementar n. 381, de 7 de maio de 2007, instruídos com parecer do respectivo órgão seccional, nos termos do art. 7º, inciso VII.**

**Art. 11. Somente após cumprimento do disposto nos arts. 9º e 10 deste Decreto, poderá ser a solicitação encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado ao Procurador-Geral do Estado, em função de sua complexidade.**

**Art. 12. As dúvidas a serem dirimidas pelo órgão central devem estar explicitadas na consulta formulada.**

Nesse contexto, tendo em conta que o IMA se encontra vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), nos termos do art. 90, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, e diante da ausência de parecer da Consultoria Jurídica do IMA e da SDE, o processo deve ser remetido ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para que providencie o atendimento dos requisitos mencionados:

I – O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina deve encaminhar o processo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com parecer de seu órgão de serviços jurídicos (NUAJ), analítico, fundamentado e conclusivo, apontando a necessidade de consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina;

II – O órgão de serviços jurídicos (NUAJ) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), se julgar necessário, poderá apontar a necessidade de consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, após a emissão de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, caso em que a sugestão será submetida ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) para análise e aprovação;

III – Após a aprovação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o processo poderá ser reencaminhado a este Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

É a manifestação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J10AG6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 10/10/2022 às 17:30:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfM0oxMEFHNIK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **3J10AG6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** IMA 13181/2022

**Assunto:** Solicitação de manifestação sobre a compensação do uso de APP conforme atualizações do Código Ambiental de SC.

**Origem:** Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)

De acordo com a manifestação firmada pelo Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, pela remessa dos autos à origem para atendimento do disposto no Decreto Estadual n. 724 de 18/10/2007.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QR114B5L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/10/2022 às 18:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfUVVlXMTRCNUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **QR114B5L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** IMA 13181/2022

**Assunto:** Solicitação de manifestação sobre a compensação do uso de APP conforme atualizações do Código Ambiental de SC.

**Origem:** Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)

1. De acordo com a manifestação (p. 8-9) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendada pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se o presente processo administrativo ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4I4FE8O6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/10/2022 às 18:57:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfNEk0RkU4TzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **4I4FE8O6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.